ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA (CUSTOS JURIS) NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Fábia Priscilla de Araújo Costa*

RESUMO: O presente trabalho tem como fito as novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil quanto à atuação do Ministério Público nas ações de família, partindo da premissa constitucional e do perfil institucional que foi delineado na Constituição Federal de 1988. O tema proposto encontra-se sedimentado sobre a existência de previsão constitucional e legal para o exercício da atribuição ministerial como fiscal da ordem jurídica (custos juris), e, não mais como fiscal da lei (custos legis). A temática emana das interpretações atribuídas aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação pertinente. Para tanto, a metodologia utilizada tem por base a pesquisa exploratória e adota como procedimento técnico pesquisas bibliográficas, e dirige-se a gerar conhecimentos para aplicação prática, apontando a solução de um problema específico, qual seja, a atuação atribuída ao Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nas ações de família. No que tange à forma de abordagem, é empregado o método dialético, no qual é considerada uma relação direta entre o sujeito e mundo real, em que contradições se opõem e passam a requerer uma solução, sem olvidar o contexto social, econômico, político e jurídico. Neste passo, será analisada as alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil quanto à Atuação do Ministério Público como Fiscal da Ordem Jurídica nas Ações de Família.

PALAVRAS-CHAVE: Ações de Família. Alterações. Atuação. Ministério Público. Novo Código de Processo Civil.

^{*}Possui graduação em Direito pela ASCES – Associação Caruaruense de Ensino Superior (2008). Possui Especialização em Direito Processual Civil pela Ejuse – Escola Judicial do Estado de Sergipe e em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Guanambi. Já atuou como Conciliadora Voluntária no Cejusc – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe nos anos de 2016/2017. Atualmente é Analista de Direito do Ministério Público do Estado de Sergipe.

1 INTRODUÇÃO

O tema em comento mostra-se imperativo em sua relevância jurídica posto que, ante as atribuições elencadas na Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público, inobstante, dentre elas, a defesa da ordem jurídica, ao *Parquet* era atribuída a função de fiscal da lei "*custos legis*" no antigo Código de Processo Civil.

Entrementes, infere-se que o Novo Código de Processo Civil inovou ao denominar a referida função ao Ministério Público como sendo fiscal da ordem jurídica "*custos juris*", o que, decerto, revela novos contornos da atuação ministerial na efetiva defesa da ordem jurídica.

Será posta em discussão as alterações atinentes à atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica "custos juris" nas ações de família, nova denominação apontada no Novo Código de Processo Civil, antes delineada como fiscal da lei "custos legis".

Esta é, justamente, uma dificuldade hermenêutica responsável pelo limbo processual ao qual a intervenção ministerial foi acoimada pelo sistema de justiça nacional, com manifestos prejuízos à sua efetividade.

Certamente, o *status* processual do *Parquet*, quando chamado a intervir na qualidade de *custos legis*, parece nunca ter sido muito bem interpretado, posto que sua presença em juízo não se amolda completamente à ultrapassada regra de *judicium est actus trium personarum: judicis, actoris et rei* (a existência de um processo depende de três pessoas: o juiz, o autor e o réu).

De toda sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são uníssonos no entendimento de que o Ministério Público pode, e deve, atuar como fiscal da ordem jurídica, outrora fiscal da lei, notadamente, nas ações de família, à guisa de qualquer alusão à posição *sui generis* do Ministério Público como interveniente na relação jurídica processual civil, ainda mais, quando esta intervenção possui uma conotação de fiscalização suprapartes.

É sobremodo importante assinalar a relevância de tal assunto para o Direito, posto que não devemos ficar limitados ao campo estritamente normativo, pois tal discussão interfere, por via oblíqua, no campo social e político, por abranger, notadamente, a atuação do Ministério Público em dada conjuntura, e, por conseguinte, para que evitemos exemplos

espúrios de uma rivalidade puramente institucional.

Em remate, iremos abordar as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil pertinente à atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica "custos juris" nas ações de família.

2 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA (*CUSTOS JURIS*) NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

2.1 O DEVER DE DEFESA DA ORDEM JURÍDICA E DO REGIME DEMOCRÁTICO

A ideia de democracia está intimamente ligada à concepção de Estado de Direito. Assim, em uma visão simplista, deve-se atribuir o termo qualificativo de "Direito" ao Estado que exerça os seus poderes dentro dos limites previstos pelo Direito e em perfeita harmonia com os seus parâmetros estabelecidos, sem olvidar a imperiosa observância das garantias outorgadas aos indivíduos.

No cenário de evolução da concepção do Estado Social e Democrático de Direito, os direitos civis constituiriam as liberdades públicas, impelindo uma obrigação negativa ao Estado, que está proibido de violálas. Nesta ordem de ideias, os direitos humanos, indubitavelmente, serão polarizados constantemente pelo princípio da igualdade, posto que isso é resultado da própria noção de Estado de Direito, isto é, todos devem estar sujeitos ao império do Direito para que todos possam obter os mesmos benefícios provenientes deste Direito.¹

Sobremais, na teoria jurídica, podemos definir que o termo *ordem jurídica* é uma ordem social, e, como um sistema de normas que regula a conduta humana, diferentemente das demais ordens sociais, contém o elemento da coação, isto é, exige determinado comportamento expresso por uma norma.²

Nessa esteira, a defesa da ordem jurídica pressupõe a aferição de todos os atos praticados pelos órgãos de Estado, podendo, para tanto, ajuizar as medidas imperativas à repressão de abusos e/ou ilegalidades, na busca incessante de mantê-los coadunados às balizas da Constituição

e dos direitos estabelecidos. Destarte, o termo ordem jurídica não guarda similaridade com a lei em sentido estrito, mas, sim, com o Direito em sentido amplo.

Assim, os interesses tutelados por normas de natureza de ordem pública frequentemente são indisponíveis, seja de forma absoluta ou relativa, à medida que os interesses tão-somente individuais são sinalizados pelo traço da disponibilidade.³

A par disso, temos que o Ministério Público, por força do art. 127, *caput*, da CF/88, cuja norma de repetição encontra-se inserta no art. 1º da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), preveem que o *Parquet* tem a incumbência funcional da defesa a ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, realizando uma interpretação teleológico-sistemática do disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei nº 8.625/1993, seguramente pode-se afirmar que a atribuição de *defesa da ordem jurídica* não valida a conclusão de que o Ministério Público deve atuar em toda e qualquer demanda que nela encontre o seu fundamento de atuação. Se assim o fosse, o termo ordem jurídica envolveria toda e qualquer atribuição ministerial.

Entretanto, em razão da natureza dos demais interesses tutelados pelas referidas normas, isto é, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, e, considerando a própria *ratio* da atividade finalística atribuída e desenvolvida pelo Ministério Público, consoante dicção do art. 129 da CF/88, inteiramente voltada à satisfação dos interesses da sociedade, entende-se que à Instituição não cabe a defesa, irrestrita e amplamente, da acepção do termo ordem jurídica, mas, sim, de parcela que conjugue os interesses tutelados pelas denominadas normas de ordem pública, que abrangem os interesses sociais, os individuais, ainda que sejam disponíveis, porém, que gerem reflexos relevantes e imediatos na coletividade.⁴

Contudo, a obrigação de assegurar a concretização de todos os mecanismos destinados a proteger o indivíduo em suas relações com o Estado não é tarefa do Ministério Público de forma isolada, e sim, parte de um processo que envolve todo o ambiente em que a sociedade está inserida, posto que há necessidades diferenciadas que exigem respostas

individualizadas.

Nesse diapasão, inolvidável que novos paradigmas engendram novos olhares, e por isso, se faz pertinente a discussão em torno da alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil em relação à atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica "custos juris" nas ações de família.

2.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS JURIS NO NCPC

No Processo Civil, mesmo quando se atribui ao Ministério Público a proteção de interesses particulares de outras pessoas, como os direitos dos interditos, da Fazenda Pública, entre outros, a sua função processual nunca é a de um representante, na acepção da palavra, da parte material.

Assim, o seu posicionamento jurídico é de substituto processual, conforme dispõe o art. 18 do Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC/15), isto em razão da própria natureza e fins institucionais do Ministério Público ou, ainda, em decorrência da vontade da lei, a "intentio legis".

Desta forma, mesmo agindo em nome próprio, o Ministério Público defende interesse alheio, isto é, quer seja atuando como parte principal, quer seja como substituto processual, o Ministério Público é parte quando está em Juízo, e nunca procurador ou mandatário de terceiros.⁵

Por conseguinte, no exercício das múltiplas tarefas que lhe confere a ordem jurídica, o Ministério Público ora age como parte, consoante dicção do art. 177 do NCPC/15, que dispõe que "o Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais",6 ora age como fiscal da ordem jurídica, conforme previsão no art. 178 do NCPC/15.

Como consectário lógico, ainda entre as suas funções, e, sendo outorgado o direito de ação ao Ministério Público, obviamente que o Código lhe atribuiu os mesmos poderes e ônus que são estabelecidos às partes, mesmo que não esteja expressamente disposto no art. 177 do NCPC/15.

Por sua vez, como *custos juris* o MP não tem qualquer compromisso com a parte ativa e/ou passiva da demanda, a não ser a defesa do império da ordem jurídica e do bem comum, haja vista que no NCPC/15 não há

diferenciação entre a função do Ministério Público ora como parte e ora como fiscal da ordem jurídica, sendo estas denominações meramente nominais, já que, na prática, os poderes que lhe são conferidos são tão amplos como os das próprias partes envolvidas na lide.⁷

Consequentemente, o NCPC/15 autoriza nos incisos I e II do art. 179, cuja norma de correspondência encontramos no art. 83 do CPC/73, que o Ministério Público, nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, poderá praticar os atos processuais equivalentes aos das partes, e, para tanto, pode requerer a produção de provas, medidas processuais pertinentes no decorrer da relação processual, bem como recorrer contra decisões que entenda lesivas aos interesses por ele judicialmente representados.⁸

Esclarece Theodoro Júnior (2016) que o MP gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, o que inclui a sua atuação como *custos juris* como quanto parte (art. 180, *caput*, do NCPC/15).

Todavia, não haverá a contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o *Parquet*, conforme previsto no § 2º do art. 180 do NCPC/15.9

2.3 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO NCPC EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO MP COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

O Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC/15) prevê em seu art. 178 que:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.¹⁰ À vista disso, a regra é que, prevalecendo o poder dispositivo das partes sobre os direitos privados, principalmente aqueles de expressão econômica, não cabe ao Ministério Público intervir nestas causas correspondentes.

Como vimos, se o interesse posto em juízo é público, a necessidade de intervenção ministerial é clarividente.

Nessa ordem de ideias, mesmo em se tratando de interesses privados, há hipóteses em que o procedimento de jurisdição voluntária ou o processo contencioso versam sobre determinados bens que se encontram sob uma tutela especial estatal, de maneira que, o litígio passa a atingir, pela via oblíqua, um interesse eminentemente público.

À continuação, muito embora nos procedimentos de jurisdição voluntária haja previsão genérica acerca da intimação do órgão ministerial nos procedimentos da espécie, consoante dicção do art. 721 NCPC/15, o entendimento que prevalece na jurisprudência é no sentido de que a obrigatoriedade de tal intimação somente se dá nas hipóteses explicitadas no art. 178 do NCPC/15, correspondente ao disposto no art. 82 do CPC/73.¹¹

Logo, em todas estas possibilidades, o Ministério Público atua como *custos juris* e apresenta-se como sujeito especial do processo, intervindo na demanda para garantir a observância dos interesses da ordem jurídica a serem resguardados na composição da lide, e, desse modo, assegurar a efetividade da função jurisdicional.¹²

Noutro giro, é cediço que a ausência de intimação do *Parquet* para integrar a relação processual a qual está incumbido a intervir é considerada hipótese de nulidade processual absoluta, conforme previsto no art. 279 do NCPC/15.

Sem embargo, através do cotejo de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal infere-se que ambos qualificam a ausência de intimação para a intervenção ministerial como hipótese geradora de mera nulidade relativa, argumentando que o único motivo ensejador a justificar a anulação decorreria do prejuízo causado às partes ou à descoberta da verdade substancial.¹³

Interessante se faz trazer à baila a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que, no exercício das atribuições fixadas no art. 130-A, § 2º, inciso I, da CF/88, e, considerando a necessidade de

orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República, que priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente, editou a Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, ainda na vigência do CPC/73 e, posteriormente, com a entrada em vigor do NCPC/15, editou a Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, revogando a recomendação anterior e, sem caráter vinculante, dispôs sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.¹⁴

Acrescente-se que, no exercício do seu mister, o membro ministerial pode e deve fazer uma análise acurada acerca da sua atuação como órgão interveniente no processo civil nas demandas em que se constate a existência de relevância social, pois, como bem prevê o art. 1º, incisos III e IV, da Recomendação nº 34/2016 do CNMP, os órgãos do Ministério Público, "no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar a busca da efetividade em suas ações e manifestações e a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade".

De fato, observa-se que a maior dificuldade consiste em definir o *interesse social*, expressão que possui natureza de conceito *jurídico indeterminado* e cuja verificação ficará a cargo das unidades do Ministério Público no caso concreto, que, por ato interno e sem caráter vinculante, deverão disciplinar a matéria da intervenção cível, respeitada, em todo caso, a independência funcional dos seus membros.

Por outro lado, mostra-se pertinente que, ao analisar o não cabimento da sua intervenção, o Órgão Ministerial apresente as razões que justificam a ausência de interesse no feito respeitando-se, dessa forma, o Princípio da Disponibilidade Motivada, consoante acertadamente dispõe o art. 2º da sobredita Recomendação, ao prever que "a identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos".

2.3.1 AÇÃO DE DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO LITIGIOSA

No que diz respeito às ações de divórcio judicial e separação litigiosa, verifica-se que, em ambas as figuras, em razão de o casamento poder ser extinto ou deixar de produzir os seus efeitos jurídicos, daí decorre a

exigência da intervenção ministerial em feitos desta natureza, posto que existiria, nestes casos, um interesse público evidenciado.¹⁵

Por seu turno, o art. 693 do NCPC/15 prevê que as normas do Capítulo X, que trata das Ações de Família, "aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação". 16

Registre-se ainda, que o Enunciado 72 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que "o rol do art. 693 não é exaustivo, sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família".¹⁷

Essa novidade acolhe a pretensão daqueles que militam em favor de um procedimento próprio para as ações que envolvam o Direito de Família, os quais entendem que nestas demandas são discutidas questões relevantes e, não raras as vezes, de complexa resolução, não apenas porque abarcam a vida, a intimidade e a dignidade das pessoas envolvidas no litígio, mas, igualmente, os seus familiares que são diretamente atingidos por tal circunstância.¹⁸

Sobremais, através da análise do art. 694, depreende-se que o NCPC/15 prioriza e prestigia, a todo tempo, soluções pacificadoras, utilizando-se, para tal desiderato, das técnicas e dos métodos consensuais de solução de conflitos, através da conciliação e/ou mediação, sejam estas judiciais ou extrajudiciais, em detrimento da decisão da autoridade judicial, com base unicamente na lei, uma vez que este tipo de decisão apenas deve ser reservado para os casos em que não for possível obter o consenso entre as partes.

Mutatis mutandis, o art. 226, § 6º da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/10 (EC), passou a prever que "o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio". Apesar disso, o legislador infraconstitucional insistiu em dispor acerca do instituto da separação judicial no art. 23, bem como no art. 693 e 731, do NCPC/15, este, que por sua vez, trata do procedimento de jurisdição voluntária de separação consensual.

Por outro enfoque, de acordo com a redação do art. 698 do NCPC/15 sem correspondência no CPC/73, "o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo".²⁰

Consequentemente, em consonância com a leitura do art. 176 do NCPC/15, conclui-se que o *Parquet*, neste caso, atua como *custos juris* de interesses e direitos individuais indisponíveis, mais uma vez, atendendo aos anseios de racionalização de sua atuação processual, conformando-o à defesa dos interesses metaindividuais.

2.3.2 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Convém ressaltar que o NCPC/15 equiparou a ação de reconhecimento e extinção de união estável às ações de família sob todos os aspectos, seja de jurisdição (art. 23, III); de competência (art. 53, I); de capacidade processual (art. 73, § 3°); de forma dos atos processuais (art. 189, II); dos requisitos da petição inicial (art. 319, II); e, do reconhecimento e da extinção da união estável contenciosa e voluntária (arts. 693 e 732), respectivamente.²¹

Entretanto, o rol previsto no art. 731 do NCPC/15 não é taxativo, posto que outras ações, como a de reconhecimento de união estável, guarda, visitação e filiação consensuais, acaso propostas, se submeterão ao rito especial da jurisdição voluntária.²²

Outrossim, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 732 do NCPC/15 igualmente é aplicável à extinção consensual de união estável entre pessoas do mesmo gênero, devendo, para tanto, a homologação do pleito de extinção ser requerido por ambos os companheiros.

À continuação, a lei não prevê, bem como a doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas no sentido de que não é necessário determinado lapso temporal para a configuração da união estável, tampouco para a sua dissolução.

Contudo, não restará configurada se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.521 do Código Civil de 2002 (CC/02), que trata dos impedimentos legais para o matrimônio.²³

Registre-se ainda, que as relações advindas da união estável não condensa os seus efeitos à esfera patrimonial, sendo certo que produz efeitos nomeadamente pessoais e sociais, tais como o uso de sobrenome, a guarda e visitação de filhos, entre outros, o que evidencia o interesse da intervenção do *Parquet* nestes feitos.²⁴

Inobstante o NCPC/15 não tenha previsto o procedimento de jurisdição voluntária de forma minudente, posto que visa à celeridade e simplificação processual, nesta ordem de ideias, o legislador infraconstitucional sequer reproduziu a norma de repetição contida no CPC/73 que previa que deveria ser realizada audiência com o fito de as partes manifestarem sua ratificação quanto à intenção de dissolver a união estável. Assim, estando a petição inicial em ordem, o juiz, havendo interesse de incapaz, deverá ouvir o MP previamente, conforme o art. 178, inciso II, do NCPC/15.

Contudo, a par disso, é imperativo destacar que a necessidade da intervenção do Ministério Público se justifica através da interpretação estruturante do ordenamento processual civil, pois, em que pese a legitimação da atuação ministerial se confirmar por se tratar de uma típica matéria afeta às ações de famílias, caracterizando, assim, o interesse como indisponível em face da natureza da lide, de igual modo, tal participação ministerial apenas irá ocorrer se restar evidenciado interesse de incapaz envolvido na demanda.

2.3.3 AÇÃO DE GUARDA E VISITAÇÃO

Cumpre examinarmos, neste passo, o contido nos arts. 1.583 e seguintes do Código Civil de 2002 (CC/02) com a redação dala pela Lei nº 13.058/14, os quais dispõem que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada.²⁵

Com efeito, os deveres dos pais não emanam da situação da entidade familiar, ao contrário, independem dela, pois emergem do poder familiar. Assim, com a dissolução da sociedade conjugal o poder familiar subsiste, alterando-se apenas a guarda dos filhos menores e a definição do direito de visitas, quando a guarda não for compartilhada.

De mais a mais, não há diferença quanto à relação do ex-companheiros com os filhos, assim como do ex-concubinos e sua prole, em razão do princípio constitucional de igualdade dos filhos.²⁶

Cabe ressaltar, que o disposto no art. 731, inciso III, do NCPC/15, prevê que para a homologação do divórcio, da separação consensual e da extinção da união estável consensual, deve constar na exordial o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e quanto ao regime de visitas.²⁷

Posta assim a questão, é de se dizer que o Ministério Público, ainda que o pleito das partes quanto à ruptura da relação amorosa seja consensual, bem como haja acordo quanto ao direito de guarda, visitação e alimentos, havendo interesse de incapazes, o órgão ministerial deverá intervir no feito, com fundamento nos arts. 178, inciso II, art. 179, art. 180, art. 698 e 731, incisos III e IV, todos do NCPC/15.

2.3.4 AÇÃO DE FILIAÇÃO

A partir da estrutura constitucionalmente imposta à filiação, é mais do que razoável afirmar que, além da absoluta impossibilidade de tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem, não há óbice à identificação da filiação, rompendo-se, desta forma, o sistema jurídico até então vigente, não sendo tolerado nenhum obstáculo ao reconhecimento e/ou à contestação da filiação, conforme bem prevê os arts. 26 e 27 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e os arts. 1.601 e 1.606 do CC/02.²⁸

Sem embargo, o filho havido fora do casamento, em cuja certidão de nascimento não consta o nome de um ou ambos os progenitores, pode intentar ação investigatória de paternidade e/ou maternidade, a fim de obter, oficialmente, o direito de definir os seus nomes, bem como a regularização de seu assento registral.²⁹

Justamente por se tratar de uma ação de Estado e, em sendo o caso de interesse de incapaz posto em juízo, a intervenção ministerial é obrigatória, *ex vi* do disposto nos arts. 178, inciso II, art. 179, art. 180 e art. 698, do NCPC/15.³⁰

Sobremais, não sem tempo, a Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2016 alterou a Recomendação nº 34/2016 do CNMP, revogando o inciso IX do art. 5º da sobredita Recomendação, que definia como caso de relevância social as ações relativas ao estado de filiação, ainda que as partes envolvidas fossem maiores e capazes. Em verdade, tal orientação não cumpria com uma de suas funções principais, que é a de tutelar interesses individuais indisponíveis, o que, de fato, não ocorre nestas hipóteses.

Por tudo isso, apenas se deve atribuir à intervenção do Ministério Público os casos que, devidamente comprovados, configurem hipóteses de envolvimento de interesses de incapazes, ainda que sejam maiores.

2.3.5 AÇÃO DE ALIMENTOS

Tenha-se presente que neste novo sistema processual a ação de alimentos que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto na legislação específica, a saber, a Lei nº 8.069/90, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo X, consoante o disposto no Parágrafo único do art. 693 do NCPC/15.³¹

Posta assim a questão, e, considerada a natureza peculiar da obrigação alimentícia, é incontestável concluir que a ação de alimentos exige um procedimento especial, mais simplificado e célere.³²

Neste toar, o Ministério Público está legitimado a requerer alimentos em favor da criança, do adolescente e do idoso. Ademais, a legitimidade do MP para a propositura da ação de alimentos é plenamente compatível com a sua atual feição ministerial, pois se encaixa nas atribuições constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 127 da CF/88, no tocante à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis.

Como se depreende, efetivamente, através de uma interpretação teleológica do texto constitucional, infere-se de forma clarividente que o Ministério Público está legitimado não só a propor ação de alimentos, mas, igualmente, as demais ações que lhe são afetas, tais como ação de execução de alimentos, propriamente em razão do caráter indisponível do direito posto em litígio e pelo alcance social desta legitimidade.³³

Em epítome, a intervenção ministerial em tais ações de família sempre serão norteadas pela racionalização da atividade do *Parquet* no atingimento de suas finalidades, o qual deve servir como instrumento de maior efetividade e qualidade na prestação da atividade jurisdicional, na busca de uma resolução célere e efetiva.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do que preceitua a Constituição Federal de 1988, inferese que vige no Brasil um Estado Constitucional Democrático de Direto, cuja incumbência, de forma precípua, reside em proporcionar o bem comum para a sociedade, através da garantia dos direitos fundamentais individuais e coletivos, no qual compreende-se, de um modo muito cristalino, que sua atuação é voltada para garantir essa defesa.

O desenho constitucional do Ministério Público Brasileiro confere-lhe um perfil *sui generis*, sem paralelo entre as demais instituições públicas mundo afora.

Trata-se de uma instituição permanente, independente e essencial à função jurisdicional estatal, encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Desta forma, através do cotejo dos arts. 127 e 129 da CF/88, infere-se que o *Parquet* possui ampla legitimação ativa para, na qualidade de parte, ajuizar demandas coletivas na proteção dos interesses ou direitos difusos, marcados pela titularidade, indivisibilidade e transindividualidade de todo o arcabouço social.

Assim, quando da apreciação do objeto do presente trabalho, qual seja, as alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil em relação à atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (custos juris) nas ações de família, observa-se que a atuação ministerial no processo civil não deve jamais ofuscar o fato de que, seja atuando como parte, seja atuando como órgão interventivo, os interesses e/ou direitos que devem ser representados e/ou protegidos constitucionalmente são os mesmos.

E, para esse desiderato, se faz necessário considerar que a *ratio essendi* da intervenção do Ministério Público no processo civil é justamente o interesse público, pois, mantendo afastada a possibilidade de discussão em torno das diferentes expressões normativas utilizadas para fundamentar a atuação *custos juris* do Ministério Público, é patente que a justa e adequada tutela jurisdicional é, e sempre será, o interesse público primário.

Não obstante, conforme explanado no presente trabalho, tanto a Constituição Federal quanto as normas infraconstitucionais (Lei nº 13.105/15 e Recomendação nº 34/2016 do CNMP) autorizam o membro do Ministério Público na identificação do interesse público que justifique a intervenção da Instituição na causa.

Nessa esteira, o que há de realmente novo no ordenamento processual civil é a compreensão do Ministério Público como adequado representante dos interesses difusos em juízo, e, consequentemente, do interesse público, priorizando a defesa de tais interesses na qualidade

de órgão agente, o que, decerto, exige uma efetiva representação que só se satisfaz integralmente diante da percepção do Ministério Público no processo judicial sempre como parte.

CHANGES INTRODUCED BY THE NEW CIVIL PROCESS CODE IN RELATION TO THE MINISTRY OF PUBLIC OCCUPATION AS A FISCAL OF THE LEGAL ORDER (*JURIS COSTS*) IN FAMILY ACTIONS

ABSTRACT: The present work has as a result the novelties brought by the new Code of Civil Procedure regarding the performance of the Public Prosecution in family actions, starting from the constitutional premise and the institutional profile that was outlined in the Federal Constitution of 1988. The proposed theme is settled on the existence of constitutional and legal provision for the exercise of the ministerial assignment as fiscal of the legal order (costs juris), and, no longer as fiscal of the law (costs legis). The theme emanates from the interpretations attributed to the provisions of the Federal Constitution and the pertinent legislation. To do so, the methodology used is based on exploratory research and adopts as a technical procedure bibliographical research, and is aimed at generating knowledge for practical application, pointing to the solution of a specific problem, that is, the performance attributed to the Public Prosecutor's Office as fiscal of the legal order in family actions. Regarding the approach, the dialectical method is used, in which a direct relation between the subject and the real world is considered, in which contradictions are opposed and require a solution, without forgetting the social, economic, political and legal. In this step, we will analyze the changes introduced by the New Code of Civil Procedure regarding the Public Prosecution Service as a Prosecutor of the Legal Order in Family Actions.

KEYWORDS: Acting. Changes. Family Actions. New Code of Civil Procedure. Public ministry.

Notas

- de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 48.
- 2 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 21-24.
- 3 GARCIA, Emerson. Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 50.
- 4 GARCIA, Emerson. *Ministério Público*: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 50.
- 5 ASSIS, Jacy de. O Ministério Público no Processo Civil. Revista Brasileira de Direito Processual. [S. l.: s. n.], v. III, 3º trimestre, 1975, p. 97 apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2016, p. 464.
- 6 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 out. 2017.
- 7 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2016, p. 464.
- 8 DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. Novo Código de Processo Civil: Comparativo com o Código de 1973. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 145.
- 9 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2016, p. 465.
- 10 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília DF, 16 mar. 2015. Disponível em: httm>. Acesso em: 1 out. 2017.
- 11 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2016, p. 467-468.
- 12 Conforme precedente do STF, "A qualificação do Ministério Público como órgão interveniente defere-lhe posição de grande eminência no contexto da relação processual, na medida em que lhe incumbe o desempenho imparcial da atividade fiscalizadora pertinente à correta aplicação do direito objetivo" (ADI 758 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 8 abr. 1994).
- 13 Neste sentido, STJ, 2ª Turma, REsp 201001084632, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* 3 out. 2011, e STF, 2ª Turma, ARE 744437 AgR, Relª. Min. Cármen Lúcia, julgado em 14 out. 2014, Processo eletrônico *DJe* 212, div. 28 out. 2014, publicado em 29 out. 2014.
- 14 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016. Brasília DF, 05 abr. 2016. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ Normas/Recomendacoes/Recomendacao_34_Alterada_Rec37.pdf>. Acesso em: 1 out. 2017.
- 15 GARCIA, Emerson. Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 324.
- 16 BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília DF, 16 mar. 2015. Disponível em: httm>. Acesso em: 1 out. 2017.
- 17 DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. Novo Código de Processo Civil: Comparativo com o Código de 1973. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 378.
- 18 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos

- Especiais. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2016, p. 367.
- 19 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Código de Processo Civil. Brasília DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 out. 2017.
- 20 DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. Novo Código de Processo Civil: Comparativo com o Código de 1973. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 379.
- 21 BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília DF, 16 mar. 2015. Disponível em: httm>. Acesso em: 1 out. 2017.
- 22 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*: Procedimentos Especiais. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2016, p. 476.
- 23 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*: Procedimentos Especiais. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2016, p. 477.
- 24 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, v. 6, 2014, p. 529.
- 25 BRASIL. *Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.
- 26 NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*: Direito de Família. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2011, p. 507.
- 27 DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. Novo Código de Processo Civil: Comparativo com o Código de 1973. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 391.
- 28 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: Famílias. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, v. 6, 2014, p. 567.
- 29 NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*: Direito de Família. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2011, p. 307.
- 30 NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*: Direito de Família. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2011, p. 307.
- 31 BRASIL. *Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.
- 32 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: Famílias. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, v. 6, 2014, p. 769.
- 33 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: Famílias. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, v. 6, 2014, p. 773.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Novo Código de Processo Civil*: Comparativo com o Código de 1973. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: Famílias. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, v. 6, 2014

GARCIA, Emerson. *Ministério Público*: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*: Direito de Família. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2011

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*: Procedimentos Especiais. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2016.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Código de Processo Civil. Brasília DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. *Lei n°* 8.069, *de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. *Lei n°* 8.625, *de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília DF, 12 fev. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm. Acesso em: 1 out. 2017. BRASIL. *Lei n°* 10.406, *de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.

gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação* n° 34, de 05 de abril de 2016. Brasília DF, 05 abr. 2016. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/ Recomendacao_34_Alterada_Rec37.pdf>. Acesso em: 1 out. 2017.